

LEI Nº 22/70

Projeto de lei nº 27/70
Data de 26 de setembro de 1.970

SUMULA: Cria o Quadro Unico de Pessoal Fixa o regime pecuniário, extingue e cria cargos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado de Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art 1º - Os cargos de serviços do Poder Executivo Municipal obedecerá as classificação determinada nesta lei.

Art 2º - Os cargos são de provimentos efetivo ou de confiança.

Art 3º - Os cargos de provimentos efetivo integram séries de classes.

Art 4º - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, mantidas as características de criação por lei, denominada própria e pagamento pelo Município.

Art 5º - Os cargos de provimentos efetivos distribuem-se em níveis de 1 a 12 considerados as atribuições e responsabilidades dos mesmos.

CARGOS DE CONFIANÇA

Art 6º - Os cargos de confiança são de livre nomeação de Prefeito Municipal e independem de concurso.

Art 7º - Os cargos de confiança compreende.

I - ALTA CHEFIA

Chefe de gabinete

Chefe de Divisão

Assessores

II- CHEFIA DE SERVIÇOS

Chefes de serviços

Chefes de administração dos serviços públicos

§ ÚNICO a chefia de serviços somente poderá ser ocupada por servidor Municipal.

D O Q U A D R O

Art 8º - É criado nos termos desta lei o QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, incumbido de exercer os encargos relacionados com a execução dos serviços do Poder Executivo Municipal.

Art 9º - Consideram-se em extinção os atuais cargos isolados ou carreiras, de provimento efetivo, os quais serão automaticamente suprimidos à medida que vagam.

Art. 10 - Ficam criados no QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, os seguintes cargos de provimentos efetivos, em número que estabelecido e distribuídos nas classes e níveis seguintes:

GRUPO OCUPACIONAL

Série	nº
TF	3
TF	2
TF	1
Série	nº
AF	8
AF	5
Af	3

FINANÇAS

Classe	Nível
Téc. em Finanças	8
Téc. em Finanças	9
Téc. em finanças	10
Classe	Nível
Aux. de Finanças	1
Aux. de Finanças	2
Aux. de finanças	3

GRUPO OCUPACIONAL

Série	nº
TA	2
TA	1
TA	1
Série	nº
AA	4
AA	2
AA	1

ADMINISTRAÇÃO

Classe	Nível
Téc. Administração	10
Téc. Administração	11
Téc. Administração	12
Classe	Nível
Aux. Administração	1
Aux. Administração	2
Aux. Administração	3

GRUPO OCUPACIONAL

Série	nº
AN	1
AN	1
An	1
Série	nº
AX	2
AX	1
AX	1

SAÚDE

Classe	Nível
Analista	5
Analista	6
Analista	7
Classe	Nível
Aux. Analista	1
Aux. Analista	2
Aux. Analista	3

GRUPO OCUPACIONAL

Série	nº
PA	4
PA	2
PA	1

SERVIÇOS

Classe	Nível
Patroleiro	8
Patroleiro	9
Patroleiro	10

GRUPO OCUPACIONAL

Série	nº
TM	2
TM	1
TM	1
Série	nº
TS	2
TS	1
TS	1
Série	nº
MO	2
MO	1
MO	1

SERVIÇOS

Classe	Nível
Téc. em Máquinas	6
Téc. em Máquinas	7
Téc. em Ma uinas	8
Classe	Nível
Téc. em Serviços	5
Téc. em Serviços	6
Téc. em Serviços	7
Classe	Nível
Motorista	4
Motorista	5
Motorista	6

GRUPO OCUPACIONAL		MAGISTÉRIO	
Série	nº	Classe	Nível
MN	10	Prof. Normal.Colegial	C
MR	20	Prof. Normal Ginásial	B
MS	120	Prof. sem Habilitação	A

§ ÚNICO - Os níveis relativos ao Grupo Ocupacional Magistério correspondem ao regime de 18,00 horas semanais. O vencimento será proporcional ao número de horas fixada para cada professor, conforme tabela I-C.

Art 11º - Ficam extintos os atuais cargos e em comissão e ~~funções~~, sendo criados os seguintes cargos e de confiança, e função gratificadas.

I- ALTA CHEFIA

nº Cargo

- 1- Chefe de gabinete do Prefeito
- 5- Chefe de Divisão
- 2- Assessores

II- CHEFIA DE SERVIÇOS

- 1- Chefe de ser. Viação e obras
- 1- Chefe Administração Serv. Públicos
- 1- Chefe de Serv. Tributação
- 1- Chefe Serv. Contadoria e Orçamento
- 1- Chefe Serv. Tesouraria.

Art. 12º - A lotação numérica a ser atendida com o pessoal do QUADRO será regulada por decreto do Poder ~~Executivo~~: Executivo:

§ ÚNICO Anualmente, até 31 de janeiro, o Prefeito Municipal expedirá ato contendo a lotação nominal dos funcionários do QUADRO DO PESSOAL.

D O A C E S S O

Art. 13º - O acesso às classes iniciais da carreira criadas por esta lei exige sempre prévia aprovação em concurso público, de provas ou provas e títulos.

§ ÚNICO o acesso às outras classes será - por promoção, obedecendo-se ao critério de merecimento.

DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 14º - As atividades de natureza temporária ou variável serão exercidas por pessoal temporário, admitido à conta de dotação global, recursos próprios de serviços ou função especial.

§ I- O pessoal de que trata este artigo, ao nomeado funcionário, contará tempo de serviços para todos os efeitos legais.

§ II- A renumeração do pessoal temporário será a determinada pela tabela I-B, anexa

D A P R O M O Ç Ã O

Art. 15º - Na promoção será observado, unicamente, o critério de merecimento.

§ I- A promoção obedecerá a classificação do servidor nas provas de promoção.

- § 2º - As provas de promessa serão realizadas a critério do Poder Executivo, quando existirem vagas - nos níveis superiores.
- § 3º - As provas de promoção serão reguladas por decreto do Executivo.

DA REMUNERAÇÃO

- Art. 16º - O plano de pagamento dos serviços do Poder Executivo é o constante das tabelas I e II, anéxia a esta Lei.
- § ÚNICO - O servidor quando nomeado para o cargo de provimento efetivo perceberá o vencimento base do cargo.
- Art. 17º - O servidor designado para cargo de confiança perceberá uma gratificação, durante o desempenho do mesmo, - que se constitui em vantagem acessória ao vencimento e estabelecida pela tabela II-A, anéxia.
- Art. 18º - Quando o nomeado para o Cargo de Confiança não fôr ocupante de cargo de provimento efetivo, a sua remuneração será estabelecida pela TABELA II-B, anéxia.

DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 19º - Cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor obterá gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, até completar 25% (vinte e cinco por cento).
- § ÚNICO - A incorporação desse adicional será imediata e acompanhará o vencimento em suas alterações.
- Art. 20º - Ao completar 30 (trinta) anos de exercício em cargo de provimento efetivo o servidor terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por ano excedente, inclusive para efeito de aposentadoria, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).
- Art. 21º - Na contagem de tempo de serviço serão computados como efetivo exercício, os afastamentos decorrentes de férias, casamento, luto, exercício de cargo em confiança juri, licença, especial, licença para gestação, acidente de serviço ou doença profissional.

LICENÇA ESPECIAL

- Art. 22º - Ao servidor que durante um período de 10 (dez) anos -/ consecutivos não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito de licença especial de 6 - meses, por decênio, com vencimentos integrais.
- § ÚNICO - Serão computados como efetivo exercício, para os fins deste artigo além dos afastamentos - previstos no artigo anterior, os decorrentes de licença para tratamento de saúde até o máximo de 6 (seis) meses por decênio; licença para tratar interesses particulares, desde que não ultrapassem de 180 (cento e oitenta) dias, durante um decênio e as faltas não justificadas, não excedentes a 350 (trezentos e cinquenta) dias, também durante um decênio.

continua.....

SANCIONO

EM 8 / 10 / 70

Fl. 5

Borges
PREFEITO MUNICIPAL

Continuação Lei nº 22/70
DO ENQUADRAMENTO

Art. 23º - O enquadramento do funcionalismo do Poder Executivo, nas novas classes é facultativo, podendo o servidor optar -/ por permanecer no cargo em extinção ou ingressar no QUADRO ÚNICO DO PESSOAL.

§ 1º - Far-se-a o enquadramento considerando-se o tempo de serviço prestado ao Município.

§ 2º - É fixado o período de 6 (seis) anos por nível para o enquadramento na série de classe, a contar - de nível inicial, de baixo para cima.

DO MAGISTÉRIO

Art. 24º - O Cargo de Professôr será exercido por habilitade na forma da Lei.

§ 1º - Em caráter especial, poderão ser admitidas pessoas leigas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Nenhum servidor do Poder Executivo perceberá remuneração inferior ao salário mínimo regional, em vigor salvo nos seguintes casos:

I - Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - Professôras, com remuneração proporcional ao número de horas fixadas.

Art. 26º - Os servidores do Poder Executivo contribuirão regularmente para a previdência Social.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27º - A primeira prova de promoção somente poderá ser realizada aos decorridos 1(um) ano de vigência desta Lei.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito necessários ao cumprimento desta Lei, através de decretos e de acordos com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal em 26 de setembro de 1970.

Borges
AMANCIO BORGES

Professor Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FENIX
Estado do Paraná

APROVADO

Discussão

Em 8 / 10 / 70

CÂMARA MUNICIPAL DE FENIX
Estado do Paraná

APROVADO

Discussão

Em 6 / 10 / 70

CÂMARA MUNICIPAL DE FENIX
Estado do Paraná

ENCAMINHE-SE A:

Em 6 / 10 / 70

T A B E L A II

A - ALTA CHEFIA

Chefe de Gabinete	500,00
Chefe de Divisão de administração	93,00
Chefe da Divisão de Finanças	200,00
Chefe da Divisão de Saúde	150,00
Chefe da Divisão de Viação e obras	120,00
Chefe da Divisão de Educação	100,00
 <u>CHEFE DE SERVIÇO</u>	
Chefe de Serviços de Contadoria e Orçamento	100,00
Chefe de Serviço de tributação	100,00
Chefe de serviço de Tesouraria	50,00
Chefe de serviço de viação e obras	100,00
Chefe de administração dos serviços públicos	50,00
.	
.	
.	
.	

B - ALTA CHEFIA

Chefe de gabinete	800,00
Chefe da administração	300,00
Chefe da Divisão de finanças	500,00
Chefe da divisão da viação e obras	250,00
Chefe da divisão de saúde	400,00
Chefe da divisão da educação	180,00
Assessor Jurídico	100,00
Assessor técnico	300,00